



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

ANO: 2016 | EDIÇÃO Nº 619 | ARIRANHA DO IVAÍ, quarta-feira, 03 de agosto de 2016.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016

O Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **09:00 horas, do dia 17/08/2016**, na sede da Prefeitura do Município, sala de licitações, sito a Rua Miguel Verenka, 140, Centro, Ariranha do Ivaí, licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, a preços fixos e passíveis de recomposição, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, mais especificamente projetos arquitetônicos e ambientais os quais deverão ser executados nos locais indicados pelo Município de Ariranha do Ivaí, para o período de 12 (doze) meses.

O Edital estará disponível aos interessados em participar da presente licitação, na Secretaria Administrativa/Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, situada à Rua Miguel Verenka, 140, Centro.

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, endereço supramencionado. Fone: (043) 3433-1013.

Ariranha do Ivaí, 03 de agosto de 2016.

Silvio Gabriel Petrassi
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

DECRETO Nº 099/2016

SUMULA: REGULAMENTA O SIM/POA SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

O Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento a Lei Municipal nº 532 de 10 de setembro de 2015, decreta:

Art. 1º - Este regulamento institui as normas para o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí através do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, em conformidade com a Lei Municipal nº 2595 de 26 de fevereiro de 2015 que torna obrigatória a Inspeção Sanitária de todos os produtos de origem animal destinados ao consumo humano, cabendo sua implantação e funcionamento ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem animal no Município de Ariranha do Ivaí-PR.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 3º - O presente regulamento institui as normas que regulam em todo o município de Ariranha do Ivaí o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 4º - A inspeção municipal de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 5º - O SIM/POA – Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal terá como competência:

I – Regulamentar e Normatizar:

- a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;
- d) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- e) conceder o Registro e o Certificado de Registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal;
- f) executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem animal

II – fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Art. 6º - Ficam sujeitos a registro no Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA, todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, fracionem, depositem e industrializem a carne e seus derivados, o leite e seus subprodutos derivados, o mel, a cera de abelha, o própolis e outros produtos apícolas, o pescado e afins, os ovos e quaisquer outros produtos de origem animal, conforme a classificação constante neste Decreto, limitados ao volume de produção em conformidade com o disposto nas normas técnicas a serem instituídas pelo grupo consultivo do Serviço de Inspeção Municipal/SIM. (e que não possuam registro no Serviço de Inspeção Estadual - SIP ou no Serviço de Inspeção Federal - SIF.)

Parágrafo único - O Alvará de Registro dos estabelecimentos será validado enquanto satisfazer as exigências legais e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal terá validade de 5 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, através da expedição de Decreto.

Art. 7º - O registro dos estabelecimentos é exclusivo do Serviço de inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM/POA, vinculado a Departamento Municipal de Agricultura e será efetuado somente após cumpridas todas as exigências constantes neste regulamento.

Art. 8º - Todas as solicitações e requerimentos dirigidos ao SIM/POA, para fins de registro e renovação, deverão ser analisados e respondidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-se de qualquer outro registro municipal relacionados à sanidade animal.

Art. 10º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o leite seus derivados, o mel, a cera de abelhas, o própolis outros produtos apícolas, o ovo e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 11º - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal de produtos de origem animal, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 12º - Além do registro, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo às exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 13º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou “layout” analisados e vistoriados pelo setor competente do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento nos termos de sua regulamentação. O registro será requerido ao SIM/POA, instruído o processo com os seguintes documentos:

- a) requerimento ao SIM/POA de acordo com modelo sugerido pelo órgão;
- b) contrato social da empresa ou certidão da matrícula do registro do imóvel, contrato de locação, contrato de arrendamento ou contrato de parceria;
- c) cartão do CNPJ OU CPF;
- d) plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
 - d.1) planta baixa dos diversos pavimentos;
 - d.2) planta de corte transversal e/ou longitudinal;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

- d.3) planta de situação da edificação no terreno;
 - d.4) memorial econômico-sanitário, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pelo SIM-POA;
 - d.5) licença ambiental quando for o caso;
 - d.6) alvará municipal de localização;
 - d.7) parecer Técnico favorável expedido pela Vigilância Sanitária ou Licença Sanitária;
 - d.8) laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento.
- Parágrafo único** - As plantas devem ser de fácil visualização e interpretação.

Art. 14° - As plantas ou projetos devem conter:

- a) posicionamento da construção em relação às vias públicas e alinhamento do terreno;
- b) orientação quanto aos pontos cardeais;
- c) localização da captação de água de abastecimento;
- d) localização dos equipamentos e utensílios a serem usados no estabelecimento;
- e) localização dos pontos de escoamento de água;
- f) localização das demais dependências como currais, pocilgas, casas e outros;
- g) localização das lagoas de tratamento de águas residuais, quando exigidas;
- h) localização dos cursos de água, quando for o caso.

Art. 15° - Os projetos de que trata o artigo anterior devem ser apresentados devidamente datados e assinados por profissional habilitado, com as indicações exigidas pela legislação vigente.

Art. 16° - Nos estabelecimentos de produtos de origem animal é obrigatório a análise físico-química e bacteriológica da água de abastecimento periodicamente.

Parágrafo único – Quando as águas, no exame, revelarem níveis de contaminação em desacordo com a legislação, impõe-se novo exame de confirmação, antes de condená-la.

Art. 17° - Qualquer ampliação, reforma ou construção que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só poderá ser feita após aprovação dos projetos.

Art. 18° - Não será registrado, o estabelecimento destinado a produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro, que por sua natureza, possa prejudicá-lo.

Parágrafo 1° - Os estabelecimentos devem estar localizados em pontos distantes de fontes produtoras do mau cheiro;

Parágrafo 2° - Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados na zona urbana.

Parágrafo 3° - No caso de processamento de leite, será permitida a instalação na zona urbana de unidade para o processamento de até 100 (cem) litros de leite por dia quando gerar efluente que necessitem de tratamento especial (Ex.: queijo).

Parágrafo 4° - É permitido o processamento de até 500 (quinhentos) litros de leite por dia no perímetro urbano quando o destino for a fabricação de produtos que gerem baixo nível de resíduos ou efluentes (Ex.: iogurte, doce de leite, bebida láctea, etc.).

Art. 19° - Autorizado o registro, uma cópia do processo e respectivas plantas permanecerão nos arquivos do SIM/POA.

Art. 20° - Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisarem fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Parágrafo único – As obras de construção ou reforma aprovadas pelo SIM/POA deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação, podendo ser prorrogado mediante solicitação formal e após análise que resulte parecer favorável ou caducando transcorrido o referido prazo.

Art. 21º - Aos estabelecimentos já em funcionamento que estejam em desacordo com o presente regulamento, o SIM/POA fará as exigências cabíveis, concedendo-lhes um prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, podendo o prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias ou a critério do SIM/POA.

Art. 22º - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único – O SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Art. 23º - Satisfeitas as exigências fixadas no presente regulamento, o SIM/POA expedirá o "Termo de Liberação", contendo o número de registro, o nome da empresa, a classificação do estabelecimento e outras informações necessárias.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO

Art. 24º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ariranha do Ivaí será designado, sempre que conveniente pela sigla SIM/POA.

Art. 25º - Os estabelecimentos adotarão as boas práticas de fabricação

Art. 26º - Os estabelecimentos adotarão as medidas necessárias para que o processamento siga as orientações de fluxo de fabricação adequadas para cada produto.

Art. 27º - A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infringiram dispositivos deste regulamento.

Art. 28º - O SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, poderá estabelecer análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 29º - A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverão ser efetuadas por profissionais da área de medicina veterinária, credenciado ou pertencente ao SIM/POA.

Art. 30º - A Inspeção Industrial e Sanitária poderá ser permanente ou periódica:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Parágrafo 1º - A inspeção será permanente em estabelecimentos que abatem animais de açougue, entendendo-se por estes, bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, aves, coelhos, etc.

Parágrafo 2º - A inspeção nos demais estabelecimentos poderá ser permanente ou periódica a juízo do SIM/POA, se relevantes motivos assim o determinarem.

Art. 31º - Por ocasião do registro inicial ou da renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste regulamento, a juízo do SIM/POA, poderá ser exigido que a empresa apresente um responsável técnico de nível superior, legalmente habilitado.

Parágrafo único - Para efeito de responsabilidade técnica serão considerados aptos os profissionais que tenham profissão regulamentada e atribuição específica para tal atividade.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 32º - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de **carnes** e derivados, compreendendo:

a) propriedade rural: na propriedade rural podem ser implantadas indústrias destinadas ao processamento de carnes sob fiscalização e inspeção sanitária. São estabelecimentos destinados ao abate, recepção, transferência, refrigeração, beneficiamento, industrialização, manipulação, fabricação, maturação, fracionamento, embalagem, rotulagem de produtos;

b) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

c) matadouros-frigoríficos: são estabelecimentos dotados de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação das espécies de açougue, aves domésticas e animais silvestres e exóticos sob variadas formas, dispondo de frio industrial e podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de subprodutos não comestíveis;

d) estabelecimentos industriais e fábricas: são os estabelecimentos dotados de instalações e equipamentos destinados ao recebimento, transformação, manipulação, elaboração, acondicionamento e conservação de produtos cárneos para fins de industrialização, com modificação de sua natureza e sabor, destinados ao consumo humano ou animal, das diferentes espécies de açougue, aves domésticas, animais silvestres e exóticos, incluindo fábricas de embutidos, defumados, charqueadas, fábrica de produtos comestíveis ou não, fábricas de produtos gordurosos, etc;

e) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, desossa, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue, aves domésticas, animais exóticos e silvestres, dotado de instalações de frio industrial, podendo ou não dispor de instalações para aproveitamento de produtos não comestíveis derivados das diversas espécies de abate;

II - estabelecimentos de **pescados** e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de **leite** e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 33° - O Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem animal – SIM/POA será composto por Médicos-Veterinários, fiscais sanitários e pessoal de apoio.

Art. 34° - Os processos de registro de estabelecimentos serão recepcionados pelo SIM/POA que terá Grupo Consultivo para visitas, análises, acompanhamento e orientação do empreendimento e emitirá pareceres orientando o SIM/POA para emissão de registros.

Art. 35° - O Grupo Consultivo será composto por membros oriundos das seguintes entidades, que indicará um representante e respectivo suplente:

- a) Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) Serviço de Vigilância em Saúde;
- f) Escritório local da Emater;
- g) Associação da Água do Milagre
- h) Associação do Palmerinha
- i) Associação da Santa Terezinha
- j) Associação do Jacutinga
- k) Associação do Ouro Verde
- l) Associação Alto Porã
- m) Associação do Bulha F
- n) Associação do Pindauvinha

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

- o) Associação do Sabugueiro
- p) Associação do Severiano
- q) Associação da Feira dos Produtores de Verduras e Legumes

Parágrafo 1º – O Conselho Consultivo poderá ter composição aumentada ou diminuída, conforme as necessidades de representação dos segmentos produtivos da comunidade tratados neste Regulamento e suas atividades serão definidas em regime próprio.

Parágrafo 2º – As deliberações do Conselho Consultivo serão exteriorizadas por meio de Resoluções.

Art. 36º - As liberações para o funcionamento de estabelecimentos com inspeção obrigatória serão de competência exclusiva do SIM/POA.

Art. 37º - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após seu registro no SIM/POA, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a racionalização das atividades.

Art. 38º - Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimento com registro no SIM/POA.

Art. 39º - A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 40º - A inspeção municipal será comprovada mediante a utilização de carimbos nos estabelecimentos fiscalizados, em diferentes modelos que seguirão as especificações no anexo deste regulamento.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 41º - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem animal, para exploração de comércio em âmbito municipal, sem que estejam de acordo com as condições mínimas exigidas neste regulamento.

Parágrafo único – As exigências de que tratam este artigo referem-se a dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizáveis no estabelecimento.

Art. 42º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer as seguintes condições básicas comuns:

I – localizar-se na zona rural, no caso de matadouros, matadouros-frigoríficos e propriedades rurais;

II – localizar-se em ponto distante de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza;

III – dispor de luz natural ou artificial abundantes ou ambas se necessário, bem como de ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;

IV – possuir pisos convenientemente impermeabilizados com materiais adequados;

V – ter paredes e separação revestidas e impermeabilizadas, como regra geral, com no mínimo até 2 metros (dois metros) de altura;

VI – possuir forro de material adequado nas dependências estipuladas neste regulamento;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

VII – dispor quando necessário de dependências e instalações mínimas e adequadas para a industrialização, conservação, higienização, embalagem e depósito de produtos comestíveis;

VIII – dispor de mesas construídas de material adequado, que facilitem a higienização e a execução dos trabalhos;

IX – dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima, incluindo produtos de origem animal;

X – dispor de recipientes indicados pela cor vermelha para colocação de produtos não comestíveis;

XI – dispor de rede de abastecimento de água para atender suficientemente as necessidades do trabalho industrial e as dependências sanitárias e quando for o caso, de instalações para tratamento de água;

XII – manter sistema de cloração de água de abastecimento, quando não tiver passado por sistema oficial de tratamento;

XIII – dispor de água fria e quente suficiente para manter a higienização do estabelecimento;

XIV – dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XV – dispor de vestiários, banheiros completos e demais dependências em numero proporcional ao pessoal, com acesso independente ad área industrial;

XVI – possuir um local adequado para os serviços administrativos da inspeção municipal, nos estabelecimentos com inspeção permanente;

XVII – possuir janelas e portas de fácil abertura, dotadas de tela à prova de insetos;

XVIII – possuir instalações de frios, quando necessário, de tamanho e capacidade adequadas;

XIX – dispor de equipamentos adequados e necessários para a execução das atividades do estabelecimento e quando for o caso inclusive para aproveitamento de subprodutos;

XX – os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer insetos ou animais, sendo proibida a permanência de cães, gatos e outros animais no recinto do estabelecimento;

XXI – os estabelecimentos de produtos de origem animal, quando localizados em propriedades rurais, devem estar afastados de instalações de criação (estábulo, apriscos, capris, pocilgas, coelheiras e aviários), a uma distancia de 500 metros (quinhentos metros) ou que não prejudique ou contamine os produtos. Em casos de existência de barreira natural (mata nativa ou reflorestamento) entre as instalações de criação e o estabelecimento de produtos de origem animal, a distância poderá ser reduzida, a juízo do SIM/POA;

XXII – as lagoas de tratamento, quando exigidas, deverão situar-se a uma distancia regulamentada pela legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 43º - O pessoal dos estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se:

- com uniforme completo (botas, calça, guarda-pó, avental e protetor para cabelos) de cor branca e limpo;
- não portar adornos nas mãos ou pulsos;
- possuir atestado de saúde atualizado;
- não apresentar sintomas, infecções ou doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o ambiente ou alimento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Parágrafo 1º - Os demais funcionários que trabalham em outros setores devem apresentar-se com uniformes em cores diferentes e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulem produtos comestíveis.

Parágrafo 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável pelo serviço de inspeção.

CAPÍTULO VII DA ROTULAGEM E EMBALAGEM

Art. 44º - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo ou etiqueta-lacre no padrão definido neste regulamento.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM/POA permitir o uso exclusivo do carimbo da inspeção para identificação de carcaças bovinas, suínas, bubalinas, caprinas, ovinas e de outros animais exóticos ou silvestres.

Art. 45º - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 46º - Para efeito de identificação na rotulagem, da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- 1) **A** – Para matadouros -frigoríficos de aves;
- 2) **C** – Para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
- 3) **L** - Para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
- 4) **M** - Para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados;
- 5) **O** - Para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
- 6) **P** - Para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.

Art. 47º - O rótulo ou etiqueta-lacre para produtos de origem animal devem conter as seguintes informações:

- a) nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- b) nome da firma ou empresa responsável;
- c) natureza do estabelecimento, conforme classificação prevista neste regulamento;
- d) carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- e) endereço, telefone e CNPJ do estabelecimento;
- f) marca comercial do produto;
- g) data de fabricação do produto;
- h) "prazo de validade" do produto ou "deve ser consumido até ...";
- i) peso líquido;
- j) composição e forma (s) de conservação do produto;
- k) lote ou partida;
- l) aditivos utilizados com respectivo nome do fabricante, nº do registro, classe e códigos;
- m) "Colorido artificialmente", quando assim o for;
- n) "Aromatizado Artificialmente", quando assim for;
- o) Indústria Brasileira;
- p) Nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Responsável Técnico;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

q) demais disposições legais aplicáveis;

Parágrafo único - Em caso de utilização de carne eqüídea ou produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, a declaração no rótulo "carne de Eqüídeo" ou "Preparada com carne de Eqüídeo", ou Contém carne de Eqüídeo".

Art. 48° - Os produtos destinados á alimentação animal devem conter em seu rótulo em cor vermelha a inscrição "Alimentação Animal."

Art. 49° - Os produtos não destinados a alimentação humana ou animal devem conter em seu rótulo a inscrição "Não Comestível".

Art. 50° - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal dever ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 51° - Produtos que, por sua dimensão, não comportem no rótulo todos os dizeres fixados pela legislação vigente, devem conter as informações em embalagens coletivas (caixas, latas, etc.), higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 52° - É proibida a reutilização de embalagens.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 53° - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado de Inspeção Sanitária", visado pelo Médico Veterinário responsável pela inspeção do mesmo, excluído o leite a granel.

Art. 54° - os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção periódica, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados da "Guia de Trânsito", visada pelo responsável técnico ou pelo proprietário da empresa.

Art. 55° - O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados quanto ao tipo de produto a ser transportado, como a sua perfeita conservação.

Parágrafo 1° - Com produtos de que trata este artigo, destinados ao consumo humano, não podem ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza.

Parágrafo 2° - Para o transporte, tais produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES

Art. 56° - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata o presente regulamento obrigados a:

- 1) cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas neste regulamento;
- 2) fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

- 3) fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar a disposição do SIM/POA;
- 4) possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- 5) acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- 6) manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas deste regulamento;
- 7) submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto industrializado oriundo de outro estabelecimento com inspeção sanitária municipal;

Art. 57º - os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do SIM/POA

Art. 58º - Para a realização das atividades previstas na presente Lei serão cobrados taxas conforme a legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, através do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO X DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 59º - A regulamentação da inspeção sanitária, industrial e tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 6º deste regulamento será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Agricultura e pecuária, para cada espécie e/ou produto de origem animal.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60º - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso. As infrações ao presente Regulamento, serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Art. 61º - Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 62º - As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – advertência;

II – apreensão e/ou condenação dos produtos;

III – suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento; e,

IV – cancelamento do registro.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os agentes públicos designados para tal finalidade.

Parágrafo 3º - O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ser mencionada a falta cometida e o dispositivo infringido para tomada das providências cabíveis.

Parágrafo 4º - Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Parágrafo 5º - Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

Art. 63º - A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II - consista na adulteração ou falsificação do produto; e,
- III - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 64º - As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 65º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 66º - O descumprimento das responsabilidades dos agentes de inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis pelo Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67º - Fica instituído Grupo Consultivo do Município de Ariranha do Ivaí com o objetivo de:

- I – Debater, aconselhar, sugerir e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros;
- II – Fazer a vistoria prévia do local, aprovar plantas e croquis, orientar, emitir pareceres para que o órgão autorizador emita o registro do SIM/POA.

Art. 68º - Caberá ao Poder Executivo e ao Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento a regulamentação desta Lei em que couber, inclusive a inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Art. 69º - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se no que couber, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 70º - Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos mencionados no art. 6º, o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Art. 71º – As exigências para construção dos estabelecimentos mencionados no artigo 6º deste regulamento, bem como a classificação dos diversos produtos ou sub-produtos de origem animal, serão disciplinadas através de normas técnicas específicas aprovadas pelo SIM/POA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

Art. 72° - Serão destinados recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 73° – Sempre que possível, o SIM/POA propiciará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimento ou escolas apropriadas visando ao aprimoramento profissional.

Art. 74° - O SIM/POA promoverá a mais estreita cooperação com órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 75° - O Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA divulgará as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e fará os comunicados necessários aos órgãos envolvidos nas ações de que trata este regulamento.

Art. 76° – Os casos omissos neste regulamento serão decididos e publicados na forma de normas, com parecer do Grupo Consultivo, *ad referendum* do Prefeito Municipal.

Art. 77° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

PORTARIA Nº025/2016

SÚMULA: Exonera Servidor do Cargo Efetivo de Técnico Agrícola e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, Senhor Silvio Gabriel Petrassi, no exercício de suas atribuições legais, em especial com base das disposições do Artigo 42, Inciso II, letra "A" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º. - Exonerar a pedido o Servidor ILCIO HORN SCHEFER, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.191.807-6/SSP/PR, e do CPF nº 069.009.359-40 do Cargo Efetivo de Técnico Agrícola desta Administração Pública.

Artigo 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Edifício da Prefeitura Municipal, aos três dias do mês de agosto de 2016.

SILVIO GABRIEL PETRASSI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

DECRETO Nº. 100/2016

SÚMULA: Concede Licença Prêmio à Servidor com base legal no Estatuto dos Servidores Municipais e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, Estado do Paraná, Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI, no uso de suas atribuições legais, em especial ao Artigo 110 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Concede Licença Prêmio a Servidora Edilsa Cardoso de Sá, Auxiliar de Serviços Gerais da Rede Municipal conforme preceitua o Estatuto dos Servidores Municipais em especial ao Artigo nº 84 o qual concede 15 (quinze) dias remunerados preservando assim todos os direitos e vantagens percebidas pela Servidora.

Art. 2º - Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de 08/08/2016, revogado as disposições em contrário

Publique-se

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, aos três dias do mês de agosto de 2016.

SILVIO GABRIEL PETRASSI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 403/2012.

DECRETO Nº 101/2016

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar por **PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO** no Orçamento do Município de Ariranha do Ivaí, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências

O Excelentíssimo Sr. **Silvio Gabriel Petrassi**, prefeito do município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na **Lei Municipal nº 599/2016 de 02 de agosto de 2016**, resolve e, Decreta o seguinte:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento, crédito adicional suplementar por **PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO**, no valor de **R\$ 103.750,00 (cento e três mil setecentos e cinquenta reais)**, para cobertura da despesa abaixo relacionada:

10. Secretaria Municipal de Assistência Social
 10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
 08.244.0801.2.057 Atividades Cras
 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo **R\$ 14.875,00**
 934.09.06.06.06 - Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Federais)

10. Secretaria Municipal de Assistência Social
 10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
 08.244.0801.2.056 Benefícios Eventuais
 3.3.90.32.00.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita **R\$ 10.000,00**
 934.09.06.06.06 - Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Federais)

10. Secretaria Municipal de Assistência Social
 10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
 08.244.0801.2.056 Benefícios Eventuais
 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 7.000,00**
 934.09.06.06.06 - Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Federais)

10. Secretaria Municipal de Assistência Social
 10.005 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
 08.244.0801.2.057 Atividades Cras
 4.4.90.52.00.00 Equipamento e Material Permanente **R\$ 71.875,00**
 934.09.06.06.06 - Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS) (Programas Federais)

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior será utilizado o **PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO**, proveniente das Receitas **24.22.80.01.00.00 - INCENTIVO FAMÍLIA PARANAENSE III** e **24.22.80.02.00 - PISO PARANAENSE FEAS PPAS**, no valor estimado de **R\$ 103.750,00 (cento e três mil setecentos e cinquenta reais)**.

Art. 3º - Das alterações constantes desse **DECRETO** ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis (03/08/2016).

Silvio Gabriel Petrassi
 Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 - CEP - 86880-000 • e-mail: municipio@ariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 • www.ariranhadoivai.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente.